



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000298/2007-93
Recurso nº 168.427 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.293 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SAID MOHAMAD ABDUL RAHIM
Recorrida 6ª TURMA DRJ-SÃO PAULO II (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

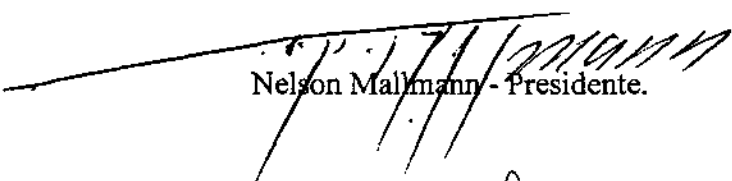
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA
DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

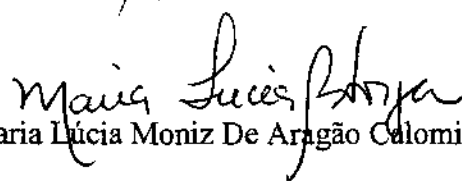
Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, a tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz De Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM:

19 ABR 2010

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 e 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 e 7, pelo qual se exige a importância de R\$51.100,78, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos, no ano-calendário 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 8 a 11.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 69 e 70), cientificado em 10/01/2007 (vide AR de fl. 71), foi solicitada a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos referentes a duas operações realizadas por meio da conta denominada GATEX, do Merchants Bank, nas quais constava o nome do contribuinte como beneficiário, nos valores de US\$50.000,00 e US\$30.000,00, em 04/05/2001 e 14/08/2001, respectivamente.

Em resposta protocolizada em 15/01/2007 (fl. 72), o contribuinte informou que *"Desconhece por completo os termos ou movimentações indevidamente imputadas a sua pessoa. Portanto nega por completo a existência de conta no exterior e absurda a hipótese de vinculação a sua pessoa, achando que se trata de evidente equívoco da Receita Federal"*.

Reeintimado por outras vezes no curso da ação fiscal (fls. 73, 76 a 80 e 83), o contribuinte voltou a reiterar o desconhecimento das transações efetuadas em seu nome (fl. 75) e, por fim, solicitou prorrogação de prazo para obtenção dos documentos hábeis para a elaboração da defesa pertinente (fl. 82).

Encontram-se anexados aos autos:

- Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, solicitando a quebra do sigilo bancário de um conjunto de contas correntes, via Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal - MLAT (fls. 19 a 21);
- Decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 14/08/2003 (fls. 22 a 27);
- Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, firmado pelo Delgado de Polícia Federal Paulo Roberto Falcão Ribeiro, redigido em português, endereçado ao Promotor Chefe do Distrito de Nova York, solicitando a

documentação relacionada à empresa BEACON HILL SERVICE CORP ("BHSC") e suas contas e subcontas, as quais tiveram seus sigilos estendidos à Polícia Federal brasileira (fls. 28 a 30). Às fls. 31 a 33, foi anexado o mesmo ofício, em inglês;

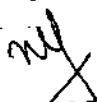
- Documento em inglês, intitulado "Order to Disclose" da justiça americana (fls. 34 a 36);
- Correspondência, em inglês, de 09/09/2003, firmada por Rebecca Roiphe, Assistant Distric Attorney of the County of New York (fl. 37);
- Ofício nº 146/2004-GJ, da 2ª Vara Criminal de Curitiba, de 06/05/2004, encaminhado ao Coordenador Geral de Fiscalização da Receita Federal, autorizando o acesso do fisco a toda documentação relativa a diversas contas mantidas no exterior (contas mantidas na agência do Banestado em Nova York, contas e subcontas mantidas pela da Beacon Hill Service Corporation, contas mantidas no Merchants Bank de Nova York, contas mantidas pela Lespan S/A, e contas mantidas no MTB/CBC – Connecticut Bank of Commerce/Hudson UnitedBank – fl. 38);
- Decisões do Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba, no processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), de 20/04/2004, 27/04/2004 (fls. 39 a 44), e no processo nº 2004.7000008267-0, de 29/04/2004 (fls. 45 a 49);
- Memo nº 351/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 02/04/2004, e Memo nº 371/04-PF/FT/SR/DPF/PR, de 14/04/2004, solicitando a elaboração de laudos periciais relativos às contas e subcontas da Becon Hill Service Corporation (fls. 50 e 51);
- Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 128/2005-INC, de 24/01/2005, cujo objetivo era demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill (fls. 52 a 64);
- Relação das operações em que o contribuinte aparece como beneficiário (fl. 65).

Tendo em vista o não atendimento às intimações fiscais, foi lavrado o Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 10/08/2007 (vide AR de fl. 93), aplicando-se a multa qualificada de 150%.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 15983.000299/2007-38.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 96 a 105, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-25.131 (fls. 111 a 117), de 20/05/2008, assim ementado:



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Existindo nos autos elementos que identificam o beneficiário de depósitos bancários não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR.

A não-comprovação da origem dos recursos financeiros enviados para contas bancárias mantidas no exterior e não informados nas respectivas declarações de ajuste anuais autoriza a autuação lastreada na apuração de omissão de rendimentos.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 12/06/2008 (vide AR de fl. 122), o contribuinte apresentou, em 01/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 123 a 131, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato de fls. 106), no qual, após breve relato do fatos, apresenta as razões de sua irresignação, a seguir resumidas.

1. DECADÊNCIA (fls. 125 e 126)

- 1.1. Preliminarmente, argúi a decadência do crédito tributário, pois o fato gerador ocorreu em 31/12/2001 e o lançamento data de 2007. Transcreve os arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional – CTN, para concluir que o prazo “prescricional” ocorreu em 31/12/2006 e a lavratura do Auto de Infração somente veio a ocorrer em 2007.

2. MÉRITO (fls. 126 a 131)

- 2.1. Alega que respondeu às intimações que desconhecia por completo os termos e movimentações indevidamente imputados à sua pessoa e que, excetuada a primeira intimação, as duas seguintes foram completamente afásicas, já que de antemão se conhecia a resposta.
- 2.2. Afirma que, conforme dados fielmente transcritos pelos auditores no Termo de Constatação, encontrados nos documentos colhidos junto à GATEX, na primeira operação consta como beneficiário o nome de SAID MOHAMAD e, na segunda, SAID MOHAMAD ABD, sem que tenha sido trazidos aos autos qualquer documento pessoal do beneficiário para comprovação de tratar-se mesmo do contribuinte, SAID MOHAMAD ABDUL RAHIM.
- 2.3. Sustenta que os nomes SAID e MOHAMAD são comuns aos povos de origem árabe, tal como José e Carlos no Brasil, cabendo ao fisco apontar provas mais robustas de que o beneficiário era o contribuinte, comunicando-se com a instituição financeira no Líbano – Bank of Beirut & Arab, quebrando o sigilo bancário naquele país, tal como fizeram com a conta da GATEX.
- 2.4. Os envolvidos nas operações apontadas pela fiscalização nada têm em comum com o impugnante, a não ser os pré-nomes, o que torna impossível comprovar tratar-se da

mesma pessoa. A Delegacia de Julgamento ignorou tais assertivas e afirmou categoricamente que o nome SAID MOHAMAD ABDUL RAHIM é o único registrado, não havendo homonímio.

- 2.5. Afirmar que em pesquisa realizada no site Google, aparecem mais de 10 páginas com o nome “SAID MOHAMAD”, inclusive ABDUL, e faz algumas indagações (fl. 130):

Supondo que um estrangeiro de passagem no Brasil enviasse via cabo dinheiro para os Estados Unidos. Esse estrangeiro teria CPF para constar nos registros da Receita? Esse estrangeiro, poderia chamar-se Said Mohamad?

Então, que tipo de argumento é esse que consta como único nome o nome do Recorrente, como válido para consolidar um crédito tributário?

- 2.6. Assim, considerando que a pessoa física contra quem o Auto de Infração foi lavrado nega a participação nas operações que lhe foram imputadas e que os auditores não lograram êxito em comprovar, sequer, o nome completo do beneficiário, requer que seja dado provimento ao presente recurso, declarando-se a presente ação fiscal totalmente improcedente.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compõe o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/06/2009, veio numerado até à fl. 132 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Muito embora, em regra, a decadência deva ser apreciada preliminarmente, uma vez que o lançamento foi efetuado aplicando-se a multa qualificada, que interfere diretamente no prazo decadencial a ser adotado, optou-se por analisar primeiro se existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da omissão de rendimentos imputada ao contribuinte e, na sequência, se estes são suficientes para justificar a qualificação da multa de ofício.

1 Omissão de rendimentos

O contribuinte sustenta que desconhece as operações que lhe foram imputadas negando veemente ser o beneficiário das transferências realizadas no exterior e argumenta que possui um nome comum no povo árabe (Said Mohamad), não havendo nos autos qualquer documento pessoal que comprove ser o contribuinte beneficiário das referidas transações.

De acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 128/2005-INC, do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal (fls. 52 a 65), o material examinado consistia de mídias computacionais contendo ordens de pagamentos de contas mantidas junto ao Merchants Bank, em Nova York, e ao MTB-CBC Hudson Bank. Com base em técnicas de confronto, observação, além da experiência dos peritos em trabalhos correlatos, foram realizadas consultas com o objetivo de identificar relacionamentos entre as contas VÊNUS, TADELAND, HARBER, GATEX e SORABE, mantidas em instituições diferentes, e os nomes de pessoas físicas e/ou jurídicas que mantinham conta no Banestado, de Nova York, ou no Beacon Hill (fl. 56).

Nesta análise foram identificadas duas operações nas quais consta como beneficiário o nome "SAID MOHAMAD" e "SAID MOHAMAD ABD" (fl. 65), atribuídas ao contribuinte pela fiscalização porque *"identificaram somente um contribuinte com nome 'Said Mohamad Abdul Rahim' com domicílio fiscal a Av. Afonso Pena, nº 615 – Macuco – Santos-SP, CPF 151.509.258-53"* (fl. 10).

Não se discute o valor probante do laudo pericial que fundamentou o lançamento, contudo, não se pode dizer que a identificação do contribuinte como beneficiário final dos recursos se deu de forma conclusiva, atestando somente a existência de duas transferências nas quais parte do nome do contribuinte aparece no campo beneficiário.

Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, como por exemplo, acréscimo patrimonial a descoberto ou depósito bancários de origem não comprovada, a ele (fisco) incumbe o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

nu

De acordo com art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Depreende-se, assim, que são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da sua denominação, desde que se demonstre o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

O fato de na transação eletrônica constar parte do nome do contribuinte e existir uma única pessoa "Said Mohamad Abdul Rahim" no cadastro de CPF da Receita Federal não é suficiente, sequer, para se afirmar que o recorrente era o beneficiário dos recursos transferidos.

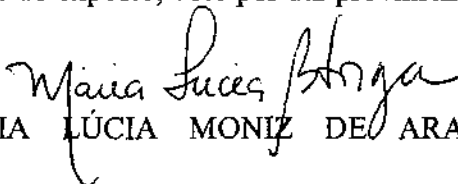
Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos.

Nestes termos, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos, não podendo o fisco fundamentar-se em simples presunção não ampara por lei.

Destarte, julgo improcedente o lançamento, deixando-se, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pelo recorrente relacionados a esta infração.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 15983.000298/2007-93
Recurso nº : 168.427

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.293**.

Brasília/DF, 18 ABR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional